



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045647-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante LUIZ FELIPE FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado GRUPO SCAR - CONSULTORIA E SOLUÇÕES FINANCEIRAS.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2045647-13.2025.8.26.0000

Agravante: Luiz Felipe Fonseca

Agravado: Grupo Scar - Consultoria e Soluções Financeiras

Comarca: Votorantim

Voto nº 23.137

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer c. c. Reparação por Danos Materiais e Morais – Autor que adquiriu veículo mediante financiamento com alienação fiduciária em garantia – Alegação de que, em razão de dificuldades financeiras, cedeu o veículo à ré, que se efetuou o pagamento de R\$ 20.000,00 e se comprometeu a quitar o financiamento, não tendo, porém, cumprido a última obrigação - Decisão que indeferiu os pedidos de tutela antecipada para restituição do veículo, bem como para que a requerida indique o real condutor responsável pelas infrações de trânsito – Irresignação do autor – Não acolhimento – Incontroversa formalização de Contrato de Compra e Venda de veículo financiado, sem a anuência do Credor Fiduciante, no ano de 2022, período em que o agravante já se encontrava em mora – Confessada inadimplência do contrato de financiamento pela agravada que, por si só, não autoriza a imediata restituição do veículo negociado, sobretudo ante o pagamento realizado – Agravante que não comprovou o envio de notificações, solicitando a indicação do condutor responsável pelas infrações de trânsito – Requisitos do artigo 300 do CPC que não estão efetivamente caracterizados – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a r. decisão colacionada em fls. 17/18 (fls. 92/93 na origem), que indeferiu os pedidos de tutela antecipada para restituição do veículo, bem como para que a requerida indique o real condutor responsável pelas infrações de trânsito.

Alega o agravante que a empresa agravada tem forte atuação na compra de veículos financiados, negociando direta e exclusivamente com os devedores fiduciantes, conforme anúncios em redes sociais, tendo se comprometido a pagar um

valor para o devedor fiduciante e quitar o saldo remanescente do financiamento diretamente com o banco, o que lhe permite obter a propriedade do veículo. Diz que para obter lucro no negócio celebrado, a agravada deixa de adimplir as parcelas do financiamento, a fim de realizar a renegociação da dívida com a redução do custo da operação, sendo que tal dinâmica já foi reconhecida em outras demandas contra ela ajuizadas. Afirma que tal dinâmica coloca o devedor em desvantagem exagerada, eis que além de ser diuturnamente cobrado pela instituição financeira, com o risco de ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, ou sofrer uma demanda judicial, ainda fica impedido de realizar a renegociação ou a restituição do veículo, que é entregue à agravada. Salienta que conforme ações análogas ajuizadas contra a agravada, o contrato por ela pactuado é de adesão, e não é submetido à Instituição Financeira para sua adesão, permitindo que o devedor sofra isoladamente os prejuízos da mora proposita. Sustenta que restou comprovado o inadimplemento parcial do que restou pactuado, ante a ausência de quitação do saldo devedor junto ao Banco fiduciário, bem como a confessada inadimplência da agravada, conforme notificação extrajudicial, evidenciando o regular preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano ao resultado útil do processo, que autorizam a concessão da tutela antecipada pleiteada. Diz que o fato de o valor pactuado pela entrada ter sido adimplido, não descaracteriza o descumprimento contratual, já que nas cláusulas 5ª e 6ª do contrato a agravada se comprometeu a quitar a dívida no prazo máximo de 24 meses, que se esgotou em maio de 2024. Salienta que diante da comprovada existência de infrações de trânsito registradas em nome do agravante, bem como do risco iminente à sua profissão, eis que atua como motorista de aplicativo, deve ser concedida a liminar pleiteada, sob pena de inviabilizar a continuidade de sua profissão, que garante seu sustento. Argumenta que ao caso vertente não se aplica o disposto no artigo 134 do CTB, e que nos termos do artigo 14 do CDC e artigos 186 e 927, ambos do CC, a agravada deve responder objetivamente pelos danos causados, evidenciando a probabilidade do direito inclusive quanto ao pedido de indicação do real condutor responsável pelas infrações de trânsito sofridas, razão pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a agravada entregue o veículo ao agravante, bem

como para que indique ao órgão de trânsito competente o real condutor das infrações indicadas, sob pena de multa diária, devendo a referida tutela ser confirmada por ocasião do julgamento do recurso.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da agravada, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, ante a inexistência de prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

A irresignação do agravante se refere ao indeferimento dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata devolução do veículo negociado e comunicação aos órgãos competentes sobre o real condutor responsável pelas infrações de trânsito recebidas. Assim, passa-se a análise do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

No caso vertente, está incontroverso que em 22/11/2022 o agravante firmou “Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Veículo Usado” com a agravada (fls. 38/41 na origem), relativa a venda de veículo financiado, em que foi pactuado o pagamento da importância de R\$ 20.000,00 em favor do agravante, a qual ele admite que foi regularmente quitada, tendo a agravada assumido a responsabilidade pela quitação do contrato de alienação fiduciária pactuado pelo agravante, no prazo de até 24 meses.

Embora a agravada tenha admitido na notificação extrajudicial em fls. 78/79 na origem, que não conseguiu quitar o financiamento no prazo pactuado, restou pactuado no contrato celebrado entre as partes que, quando do negócio jurídico celebrado, o agravante já estava em mora, o que impede o reconhecimento do apontado risco de dano grave ou de difícil reparação, eis que a inadimplência do agravante perdura ao menos desde 2022.

Ademais, conforme bem salientado pela r. decisão agravada, além de a venda do veículo ter sido pactuada sem a anuência do credor fiduciário, o agravante

não comprovou que comunicou a agravada acerca das notificações de autuações de trânsito por ele recebidas, o que impede o reconhecimento de eventual verossimilhança de suas alegações, em relação ao pedido de comunicação acerca do real condutor.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se constata o efetivo preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, sendo de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 32ª Câmara:

“Agravado de instrumento – Rescisão contratual – Compra e venda de veículo - Indeferimento de tutela de urgência (reintegração de posse e expedição de ofício ao Detran para a suspensão das cobranças de multas, IPVA e licenciamento) - Não há prova de que o agravado tenha sido constituído em mora - Ausente explicação pela demora na propositura desta ação em relação ao inadimplemento das parcelas de financiamento – O Detran não é parte do processo - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.” (AI nº 2210939-84.2024.8.26.0000, Relatora: Mary Grün, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 29/10/2024).

“COMPRA E VENDA – Veículo automotor usado – Ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais – Pedido liminar de antecipação de tutela para que lhe sejam restituídos os valores já quitados, bem como a suspensão dos boletos de financiamento - Indeferimento - Insurgência da autora – Rejeição - Ausentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.” (AI nº 2291020-54.2023.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 27/03/2024).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração de posse de bem

móvel c.c. reparação de danos materiais. Bem móvel. Compra e venda. Tutela provisória de urgência indeferida. Irresignação da autora-agravante, com pretensão de reforma, para o fim de restituição imediata do veículo e a determinação de bloqueio de sua circulação na via pública. Descabimento. Ausência de anuência do credor para celebração do contrato de compra e venda com terceiro. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (AI nº 2025553-78.2024.8.26.0000, Relator: Rodolfo Cesar Milano, Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 12/02/2025).

“Agravado de Instrumento. Bem móvel. Decisão agravada indeferiu o pedido de tutela de urgência consistente em reintegração de posse de veículo, que, não obstante alienado fiduciariamente, foi negociado pela agravante, com terceiro, denominado "Rodrigo, qualificação desconhecida" (sic). Insurgência. Descabimento. Matéria controvertida. Ausência na espécie dos pressupostos concorrentes previstos em lei (art. 300, do CPC) para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a prova apresentada não pode ser considerada inequívoca, pois, o colacionado até então aos autos, não foi capaz de formar a convicção deste Juízo a respeito da verossimilhança do direito invocado pela autora, ora agravante. De fato, não há que se cogitar na espécie, da existência no feito de prova inequívoca, qual seja, aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão, tal como deliberado pelo C. STJ. Bem por isso, a prova apresentada, não é capaz, neste momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte agravante. Logo, não há que se cogitar de probabilidade. Lado outro, há que se observar que a providência pretendida serve ao resguardo do direito (controvertido) que a parte autora invoca e não ao processo propriamente dito. Destarte, eventual acolhimento da pretensão, ensejará desequilíbrio entre os litigantes, durante o transcurso da relação processual, pois, projetará provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios. Recurso desprovido.” (AI nº 2158342-41.2024.8.26.0000, Relator: Neto Barbosa Ferreira, Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 31/10/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator